



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.543, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar o crime de maus-tratos a animais quando decorrente de exploração comercial ou operação de estabelecimentos clandestinos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2025 (Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar o crime de maus-tratos a animais quando decorrente de exploração comercial ou operação de estabelecimentos clandestinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

"Art. 32. (...)

[...]

§ 1º-C. Se o crime previsto no § 1º-A (maus-tratos a cães e gatos) for praticado com a finalidade de lucro, exploração comercial ou no âmbito de canis e gatis que operem sem a devida autorização legal ou sanitária:

I - a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços);

II - impõe-se a proibição definitiva de o infrator obter licença ou autorização para criação ou comércio de animais, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

§ 1º-D. Os valores financeiros, bens e instrumentos apreendidos em operações contra canis clandestinos serão cautelarmente retidos e, após a instrução mínima, destinados prioritariamente ao custeio do tratamento, alimentação e abrigo dos animais resgatados na respectiva ação, sem prejuízo da reparação civil por danos morais coletivos.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar a Lei de Crimes



* C D 2 5 4 7 0 5 9 9 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 18/12/2025 14:20:23.740 - Mesa

PL n.6543/2025

Ambientais (Lei nº 9.605/1998) ao tratar com a devida gravidade penal as condutas de maus-tratos a cães e gatos quando praticadas com finalidade comercial, em contexto de exploração sistemática e sem autorização legal. Embora a Lei nº 14.064/2020 tenha representado um marco relevante ao aumentar as penas para crimes contra esses animais, a norma ainda carece de um tratamento diferenciado para situações em que o dolo do agente se reveste de caráter econômico e reiterado, como ocorre nos chamados canis clandestinos.

Nestes ambientes, os animais são submetidos a esquemas de reprodução compulsória, confinamento extremo, ausência de cuidados veterinários e péssimas condições sanitárias — práticas que revelam um verdadeiro sistema de industrialização do sofrimento animal. Trata-se de uma degradação institucionalizada da vida animal, cuja motivação exclusiva é o lucro, e que exige resposta penal proporcional à sua reprovabilidade.

Nesse sentido, o § 1º-C proposto estabelece uma causa especial de aumento de pena e impõe a interdição definitiva da atividade comercial exercida pelo infrator, de modo a impedir a reincidência e retirar do mercado operadores que atuam à margem da legalidade, lesando não apenas os animais, mas também a saúde pública e os direitos do consumidor.

O projeto também propõe, no § 1º-D, importante inovação no tocante à destinação de bens apreendidos. O resgate de animais em grande número impõe um ônus imediato ao poder público e às entidades de proteção, que são compelidas a arcar com os custos de alimentação, cuidados veterinários e acolhimento prolongado. Ao prever a retenção cautelar de valores, instrumentos e bens vinculados à atividade ilícita e sua destinação prioritária ao custeio das vítimas da própria infração, a proposição concretiza o princípio do poluidor-pagador no campo do Direito Animal.

Assim, busca-se conferir efetividade à responsabilização penal e



* C D 2 5 4 7 0 5 9 9 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

garantir que a repressão à exploração econômica ilegal de cães e gatos não dependa exclusivamente da capacidade financeira do Estado ou da sociedade civil organizada, mas também do desmonte patrimonial dos autores da violação.

Contamos, por essas razões, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida legislativa, que alia rigor punitivo, justiça restaurativa e proteção dos direitos dos animais.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

Apresentação: 18/12/2025 14:20:23.740 - Mesa

PL n.6543/2025



* C D 2 5 4 7 0 5 9 9 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO